

Acórdão de 17 de Julho de 1958

Desde que se prova que o preço de determinada transacção foi levado ao tribunal por um depositário e ali entregue ao participante, que só depois pagou ao advogado o resto dos seus honorários, não procede a acusação de se ter este pago por suas próprias mãos.

Omissis.

É doutrina estabelecida em vários e harmónicos acórdãos deste Conselho Superior interpretando o art. 558 e seus §§ do E.J. que a nenhum advogado é lícito pagar-se por suas próprias mãos pelos serviços que prestar.

O facto da retenção não implica o pagamento e este direito só pode ser efectivado, quando o cliente se recusa a satisfazê-lo, pelos meios legais e próprios, como dos §§ deste artigo se infere, tomando as precauções necessárias para evitar o prejuízo ilegítimo, por um lado, e abuso pelo outro.

Mas a discussão do problema não tem oportunidade neste momento porque se prova que na realidade o sr. advogado participado não descontou da quantia paga aos seus clientes a conta dos seus honorários.

A participante acusou mas não provou.

Pelo contrário, prova-se duma maneira irrefutável que à participante foi entregue todo o dinheiro, contra recibo, e só depois disso é que ao sr. advogado participado foi pago o que faltava dos seus honorários.

Mais: das declarações do dr. Moreira, notário e advogado na comarca, e do chefe da secção de processos do tribunal da mesma comarca, se conclui sem dúvida alguma que os 60 contos, preço da transacção, se encontravam em poder dum depositário que os levou ao tribunal e foi aí que a participante os recebeu pagando ao dr. A. o resto dos honorários deste advogado no montante de 8.000\$.

A acusação, pois, consistindo no facto de que o sr. advogado se teria pago pelas suas próprias mãos cai inteiramente pela base.

A outra acusação, de que o sr. advogado participado se recusou a apresentar a conta dos seus honorários, é também irrelevante, como se vai ver.

O recibo que está a fls. 9 é já bastante explícito quanto aos serviços prestados para justificar a vantajosa transacção que conseguiu exprimindo-se numa longa série de diligências, conferências, negociações e deslocações que se arrastaram por um espaço superior a três anos.

É difícil muitas vezes em trabalhos profissionais detalhar e precisar os serviços, as canseiras, os aborrecimentos que fez e sofreu o advogado no exercício do mandato e que não dão o valor do esforço despendido e do resultado obtido.

Mas no caso presente e estudando com cuidado os autos vê-se que o sr. advogado participado não recebeu integralmente a quantia de 10.000\$ fixada para compensação dos seus serviços. De resto, a conta está a fls. 57 e por ela se vêem as despesas feitas e, pormenorizadamente, o trabalho realizado.

Nos autos está, além do mais, a prova de que o sr. advogado participado é um profissional distinto e honesto.

Pelo exposto e sem necessidade de outras considerações, acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida do Conselho Distrital do Porto.

Comunique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 17 de Julho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 9 de Outubro de 1958

O preceito segundo o qual o pedido de cancelamento da inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade deve aplicar-se também ao caso de procedimento instaurado posteriormente ao cancelamento mas originado em factos anteriores e, por maioria de razão, à hipótese de simples suspensão.

1. Por determinação do sr. juiz corregedor respectivo, foi enviada ao Conselho Distrital de Lisboa uma certidão extraída dum acção ordinária para concessão de alimentos definitivos intentada por M., representada pelo advogado dr. A., com escritório em Lisboa, contra R. Por ela se mostra que o mesmo advogado não fez juntar aos autos rol de testemunhas, apesar de notificado em 24-10-1956 por carta com aviso de recepção; e ainda que foram devolvidas cartas, também com aviso, de 7 de Novembro e 11 de Dezembro, para exame do processo e notificação do despacho que designou dia para julgamento, e isto por não ser encontrado na sua residência, não tendo comparecido à audiência de julgamento.

Instaurado processo de inquérito, foi junta nova certidão do processo, enviada também por ordem do mesmo magistrado, e que contém a transcrição dum requerimento do mesmo advogado, entrado na secretaria em 10-1-1957, em que informa que deixou de estar inscrito como advogado e indica para o substituir o dr. A., também com escritório nesta cidade. Transcreve-se ainda na certidão o despacho que sobre este requerimento incidiu e que desatendeu o pedido por não ser deduzido em forma legal, e ponderou que o seu autor não acompanhou a causa com o zelo devido, pelo que à sua constituinte causou prejuízos sérios.